
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.352, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2000

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.335, de 27 de outubro de 2000, que homologa a Resolução nº 12, de 25 de outubro de 2000, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica concedido crédito presumido correspondente a 86,16% (oitenta e seis inteiros e dezesseis centésimos por cento), calculados sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas operações internas e interestaduais dos produtos fabricados pela empresa Alumínio Barcarena S/A - ALUBAR, inscrição estadual nº 15.205.564/9.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido de que trata o caput, somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo.

Art. 2º. Como início de atividade do empreendimento será considerado o dia da emissão da primeira nota fiscal de saída dos produtos de que trata o art. 1º.

Art. 3º. A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito Presumido, conforme Decreto nº 4.352, de 6 de novembro de 2000.

Art. 4º. A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os créditos de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 5º. Ficam isentas do pagamento do ICMS, às entradas de máquinas e equipamentos importados do exterior, sem similar nacional produzido no País, para integrar seu ativo fixo ou imobilizado.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - relação das máquinas e equipamentos constantes do anexo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará;

II - laudo que comprove a ausência de similar nacional, fornecido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Art. 6º. O benefício previsto neste Decreto será automaticamente suspenso e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese do descumprimento:

I - da execução do programa de investimentos;

II - das metas constantes do parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP e dos respectivos prazos de implantação do empreendimento.

Art. 7º. A Alumínio Barcarena S/A - ALUBAR, fica obrigada a fixar, em frente a instalação física do seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme Decreto nº 4.348, de 03 de novembro de 2000.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por cinco anos.

Palácio do Governo, 6 de novembro de 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária Executiva de Estado da Fazenda

DOE Nº 29.331, DE 08/11/00

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ